

Porto Alegre, 24 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.011/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Viabilidade jurídica do PL 112/25 - Regulamenta as atividades penosas, insalubres e perigosas no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências. Ademais, enfrente os seguintes questionamentos complementares: Tenho a seguintes perguntas de vereadores para complementar a consulta nº 20011-2025, que ainda está em análise no IGAM:

A) "Para o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores públicos municipais, é obrigatória a existência de uma lei municipal específica que regulamente essas atividades no âmbito da administração pública, ou o pagamento pode ser feito de forma administrativa apenas com base em laudo técnico?"

B) Sendo indispensável a lei, o que ocorre com os servidores que já recebem esses adicionais enquanto o projeto de lei tramita na Câmara Municipal?"

C) E, caso o projeto não seja aprovado, os pagamentos devem ser suspensos?"

D) "O laudo técnico utilizado para fins de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade possui prazo de validade legal? Caso não haja prazo fixo, qual o período recomendado para sua reavaliação, e em quais situações ele deve obrigatoriamente ser atualizado?"

II. Quanto à iniciativa, o projeto de lei se enquadra como de competência privativa do Prefeito (art. 87, III, da LOM).

A análise da viabilidade jurídica do PL nº 112/25 e dos questionamentos apresentados demanda exame da legislação municipal vigente, no caso: Lei Complementar nº 18, de 2011 (RJU) e Lei nº 5.879, de 2023 (regulamenta as atividades perigosas, insalubres e penosas no Executivo).

A) Sobre a obrigatoriedade de lei municipal específica para pagamento dos adicionais, o Estatuto dos Servidores de Três Passos prevê expressamente que as atividades

insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria, com base em laudo técnico pericial (art. 94, parágrafo único). Assim, a concessão dos adicionais depende de previsão legal e de laudo técnico, não sendo suficiente apenas o laudo para fundamentar o pagamento administrativo sem respaldo em lei.

Portanto, é indispensável a existência de lei municipal específica que regulamente as atividades e autorize o pagamento dos adicionais, sendo o laudo técnico condição necessária, mas não suficiente. Tanto é assim que, hodiernamente, tem-se a Lei nº 5.879, de 2023 (regulamenta as atividades perigosas, insalubres e penosas no Executivo), que adotou o último laudo técnico.

B) Quanto à situação dos servidores que já recebem os adicionais durante a tramitação do projeto de lei, aplica-se o princípio da legalidade no ato administrativo até que sobrevenha norma revogadora ou modificadora. Caso a legislação vigente ainda esteja em vigor, os pagamentos devem ser mantidos até a eventual revogação ou alteração legislativa.

Ou seja, enquanto não houver alteração legislativa ou laudo que elimine as condições de risco (art. 97 do Estatuto), o pagamento permanece devido.

C) Caso o projeto não seja aprovado, permanece vigente a legislação atual (Lei nº 5.879/2023), que regula o pagamento dos adicionais e o laudo por ela adotado. Havendo revogação, e ausência de lei, os pagamentos devem ser suspensos, pois não há respaldo legal para a continuidade da concessão dos adicionais sem previsão normativa. É necessário, então, uma Lei, adotando um novo laudo (atualizado).

D) Sobre o prazo de validade do laudo técnico, não há previsão legal específica no âmbito municipal quanto ao período de reavaliação. Contudo, recomenda-se que a reavaliação seja realizada anualmente ou sempre que houver alteração nas condições ambientais ou organizacionais que possam modificar o grau de risco. A atualização é obrigatória em caso de mudança de função, ambiente ou tecnologia que impacte as condições de trabalho.

III. Diante do exposto, o IGAM opina pela regularidade do trâmite do PL nº 112, de 2025, eis que cumpre os requisitos formais, restando dentro do art. 87, III, da LOM.

Ademais, o IGAM entende como obrigatória a existência de lei municipal

específica para regulamentar e autorizar o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sendo o laudo técnico condição acessória e não suficiente (art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº 18, de 2011 - RJU). Os pagamentos devem ser mantidos enquanto vigente a legislação atual; caso o projeto não seja aprovado e a lei anterior seja revogada, os pagamentos devem ser suspensos.

Recomenda-se a reavaliação anual dos laudos técnicos, ou sempre que houver alteração relevante nas condições de trabalho.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line underneath.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM